

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.941 - RS (2012/0005578-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA  
**REPR. POR** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO*. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. RECURSO PROVIDO.

**1.** A falta de resposta ao requerimento do benefício de gratuidade de justiça implica no seu deferimento tácito. Precedentes.

**2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, *"ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto"* (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2015).

**3.** No presente caso, o agente público foi anteriormente condenado a dois anos de reclusão pelo mesmo ilícito administrativo, sendo certo que, entre a posterior instauração do Processo Administrativo, em 03/01/2001, e a publicação de seu ato demissório, em 12/06/2008, transcorreram mais de sete anos, tempo superior ao quadriênio fixado no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deve ser reconhecida, em favor do impetrante/recorrente, a prescrição da pretensão sancionadora da Administração Pública.

**4.** Recurso ordinário a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, com efeitos funcionais desde a publicação do ato demissório e efeitos financeiros desde a impetração.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, em ordem a, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva disciplinar do Estado, anular o ato demissório, com efeitos funcionais desde a sua publicação e efeitos financeiros a contar da data da impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.941 - RS (2012/0005578-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA  
**REPR. POR** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por Antônio Carlos Pinto da Silva contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fl. 1.241 a 1.264, resumido na seguinte ementa:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. VINCULAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA À PENA APLICADA EM SENTENÇA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DE PODERES DO ESTADO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*Por não depender a punição administrativa ou disciplinar de processo civil ou criminal, não soa lógico apropriar, na esfera administrativa, o prazo de prescrição da pena "in concreto" aplicada no juízo criminal. Se assim fosse, poder-se-ia cogitar, rematado absurdo, do trancamento do processo administrativo na hipótese de extinção do processo criminal ou de absolvição do acusado.*

*Por isso, inviável vincular o prazo prescricional da decisão administrativa à pena aplicada em sentença criminal, pelo que importaria submissão do juízo administrativo ao juízo criminal, a revelar desafeição à autonomia e independência das três esferas de poderes do Estado (CF - art. 2º).*

*PRELIMINAR REJEITADA SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA. (fl. 1241)*

Os embargos de declaração opostos às fls. 1.271 a 1.275 restaram rejeitados, nos termos do acórdão às fls. 1.301 a 1.304, resumido na seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*Não está o Órgão Julgador obrigado a examinar todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, bastando eleger apenas um*

# Superior Tribunal de Justiça

*que tenha como suficiente para atender a prestação jurisdicional objetivada.*

*Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impõe-se o não acolhimento dos Embargos de Declaração, porquanto até mesmo para fins de prequestionamento, se impõem observadas as lindes do artigo 535 do CPC. Embargos desacolhidos. Unânime. (fl. 1.301)*

Nas razões recursais, o recorrente informa que foi processado criminalmente, por fato ocorrido em junho de 1990, e condenado a dois anos de reclusão, em regime aberto, além de sanção pecuniária de sessenta dias multa, por restar incurso nas sanções do art. 317, *caput*, (corrupção passiva) c/c o art. 29 (concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro, com trânsito em julgado em 19/05/1997.

Aponta, ainda, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em 03/01/2001 (Resolução nº 34.301, fls. 202 a 204), com a proposta do Conselho Superior de Polícia pela aplicação da pena demissória em 07/12/2005. Não obstante, sua demissão do cargo de Inspetor de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul operou-se somente em 12/06/2008, com base no art. 81, XXXVIII e XL, da Lei Estadual nº 7.366/1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul).

Defende a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 7.366/1980, combinada com a Lei Federal n.º 8.112/1990, determina que a prescrição administrativa, quando a infração do servidor for também fato delituoso, regular-se-á pela norma penal, que, para presente caso, estabelece um prazo de quatro anos, conforme o disposto no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

O recorrente pugna, também, pela nulidade do processo administrativo, sob o argumento de que houve participação de Promotor de Justiça na Sessão do Conselho Superior de Polícia que propôs a sua demissão.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões às fls. 1.380 a 1.392, defendendo a deserção recursal, com arrimo no art. 511 do CPC/1973, tendo em vista a ausência de deferimento da pleiteada concessão de justiça gratuita. Aduz, ainda, a inexistência da prescrição em testilha, sob o argumento de que deve ser considerada, para o caso, a pena em abstrato, bem como a prescrição quinquenal, estabelecida pela Lei Estadual nº 7.366/1980.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Henrique

# Superior Tribunal de Justiça

Fagundes Filho, manifestou-se pelo **provimento** do presente recurso, nos termos do Parecer de fls. 1.408 a 1.411, resumido na seguinte ementa:

*Recurso ordinário. Mandado de segurança. Crime. Condenação. Trânsito em julgado. Instauração de processo administrativo disciplinar. Alegada prescrição da pretensão punitivo-disciplinar. Na esfera penal, não se impôs ao impetrante a pena de demissão, que só veio a ser aplicada com o processo instaurado em 2001, muito depois do trânsito em julgado da sentença criminal. É óbvio que não se há de cogitar da prescrição penal em abstrato, quando a persecutio criminis de há muito estava exaurida. Mas, ainda que se pretendesse fazê-lo, não custa lembrar a advertência desse Superior Tribunal de Justiça, pela voz da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (MS 14.040/DF, in DJe de 23/08/2011): "O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal".*  
*Parecer pelo provimento do recurso ordinário. (fl. 1.408)*

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.941 - RS (2012/0005578-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Afasto, inicialmente, a alegação de deserção do recurso, formulada pelo ente recorrido.

É que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "*a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo*". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016)" (EDv nos EREsp 1.504.053/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 03/05/2017).

No caso, observo que houve o requerimento do benefício da justiça gratuita, ainda na exordial (fl. 16), mas quanto a ele não se manifestou expressamente o Tribunal gaúcho, pelo que tal silêncio deve, à luz da nossa jurisprudência, ser entendido como deferimento da gratuidade.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "*ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal)*". (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569)" (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).

Em reforço:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE**

2015. APLICABILIDADE. ILÍCITO DISCIPLINAR CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. ATO IMPUTADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

***II - Caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal.***

*Precedentes.*

*III - Verifica-se a existência de provas suficientes quanto à ocorrência dos atos imputados ao Recorrente, policial civil, em face de adolescente, sendo, inclusive, objeto de denúncia pelo Ministério Público do Estado da Bahia.*

*IV - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, a qual não existe na espécie, razão pela qual ausente direito líquido e certo à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar.*

*V - Não se conhece da questão veiculada apenas em recurso em mandado de segurança. Inovação recursal. Precedentes.*

*VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)**

PROCESSUAL — CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

***1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.***

***2. O recorrente foi condenado por crime tipificado no artigo 326 do CPM (crime contra o dever funcional), sendo-lhe aplicada a pena de seis meses de detenção, devendo, em tal circunstância, observar-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme o***

# Superior Tribunal de Justiça

disposto no artigo 125, também do CPM.

3. Embora não disponha, expressamente, acerca do prazo prescricional, o Estatuto dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.990/1997), em seu artigo 159, prevê que, nas omissões em seu texto, deve-se aplicar as disposições do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.098/1994).

4. A par da legislação citada, extrai-se que o termo a quo do prazo prescricional, no âmbito administrativo, é a data em que o superior hierárquico do servidor toma conhecimento do fato que constitui infração disciplinar, prazo este que será interrompido pela instauração de processo administrativo-disciplinar e, posteriormente, suspenso pela apresentação do relatório final pela autoridade processante.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso em apreço, porquanto o superior hierárquico tomou conhecimento do fato delituoso em 12/3/2008 e até o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional em 27/7/2009, com a instauração do Conselho de Justificação, decorreu pouco mais de um ano. Recomeçada a contagem a partir do dia seguinte - 28/7/2009, o próximo marco ocorreu com a apresentação do relatório final pela autoridade processante, em 28/12/2010, quando adveio a suspensão do prazo prescricional até a decisão final condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e cujo trânsito em julgado se deu em 10/6/2013.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 46.780/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

A propósito, a própria Lei Estadual n.º 7.366/1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul) estipula ser a **norma penal** a reguladora do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa, quando a falta disciplinar também se achar tipificada como ilícito criminal. Confira-se, a propósito, o disposto no art 95, § 2º:

*Art. 95 – A aplicação das penas referidas no artigo 83 deste Estatuto prescreve nos seguintes prazos:*

*I – em trinta (30) dias, as de advertência e repreensão;*

*II – em noventa (90) dias, de detenção disciplinar e remoção por conveniência da disciplina;*

*III – em um (1) ano, as de suspensão;*

*IV – em cinco (5) anos, as de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria ou disponibilidade.*

*§ 1º – A data do conhecimento do fato por superior hierárquico constitui o termo inicial dos prazos de que trata este artigo.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**§ 2º – Quando as faltas constituírem, também, fato delituoso, a prescrição será regulada pela lei penal.**

No presente caso, foi o recorrente, pelo mesmo ilícito, anteriormente condenado a dois anos de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, além de sanção pecuniária de sessenta dias multa, por restar incurso nas sanções do art. 317, *caput*, (corrupção passiva) c/c o art. 29 (concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro, decisão esta com trânsito em julgado em 19/05/1997.

Ressalta-se também que, entre a instauração do posterior Processo Administrativo, em 03/01/2001 (Resolução nº 34.301, fls. 202 a 204), e a publicação do ato demissório do recorrente, em 12/06/2008 (Boletim nº 93/2008, fl. 594), passaram-se mais de sete anos, ou seja, lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos estabelecido no art. 109, V, combinado com o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Confira-se:

*Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*  
[...]

*- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*  
[...]

*Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Essa também foi a percepção do *Parquet* Federal, consoante se pode aferir do parecer ofertado, de onde se colhe, à fl. 1.410:

*Na esfera penal, não se impôs ao impetrante a pena de demissão, que só veio a ser aplicada com o processo instaurado em 2001, muito depois do trânsito em julgado da sentença criminal. É óbvio*

# Superior Tribunal de Justiça

*que não se há de cogitar da prescrição penal em abstrato, quando a persecutio criminis de há muito estava exaurida. Mas, ainda que se pretendesse fazê-lo, não custa lembrar a advertência desse Superior Tribunal de Justiça, pela voz da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (MS 14.040/DF, in DJe de 23/08/2011): "O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal".*

Por tudo isso, assiste razão ao recorrente quando alega que, por ocasião da demissão que lhe foi imposta, a pretensão punitiva da Administração Pública já fora alcançada pela prescrição, tornando ilegal e abusiva a sanção aplicada.

Firme nessas razões, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento** ao presente recurso ordinário para, reformando o acórdão estadual, conceder a segurança, em ordem a, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva disciplinar do Estado, anular o ato demissório, com efeitos funcionais desde a sua publicação e efeitos financeiros a contar da data da impetração.

Custas pelo Estado do Rio Grande do Sul, sem honorários advocatícios, consoante dispõem a Súmula 105/STJ e o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0005578-0      **PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      36.941 / RS**

Número Origem: 70025232109

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA  
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, em ordem a, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva disciplinar do Estado, anular o ato demissório, com efeitos funcionais desde a sua publicação e efeitos financeiros a contar da data da impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.